

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Teutônia/RS

RESOLUÇÃO Nº 002 de 28 de abril de 1999.

Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação - COMED de Teutônia/RS, com fundamento no inciso I e II do artigo 19 da Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e nos incisos I, II, III e IV do artigo 20 do referido texto legal, combinado com o artigo 118 da Lei Orgânica Municipal e os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.239 de 25 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino e os que vierem a ser integrados ao respectivo Sistema serão designados de acordo com a presente Resolução.

Artigo 2º - Os estabelecimentos serão designados, conforme o nível ou as modalidades de ensino que oferecem:

I - Educação Infantil:

a) Escola de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos;

Conselho Municipal de Educação

COMED

Lei Municipal nº 1.273 de 15/12/97
Centro Administrativo - Teutônia - RS
CEP 95.890-000

Fone: (051) 762-1022 Ramal 129

b) Centro de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a seis anos, em duas ou mais unidades de educação infantil e pertencentes a uma mesma entidade mantenedora;

II - Ensino Fundamental:

a) Escola de Ensino Fundamental, quando oferecer o Ensino Fundamental, podendo incluir os níveis anteriores;

b) Centro de Ensino Fundamental, quando oferecer o Ensino Fundamental, podendo incluir os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.

III - Educação Especial: Escola de Educação Especial, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.

s 1º - Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

I - Creche, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a três anos;

II - Pré-escola ou Jardim de Infância, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de quatro a seis anos;

III - Escola Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos.

IV - Escola Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores.

s 2º - As unidades educacionais integrantes de Centros serão designados Unidade de Educação Infantil ou Unidade de Ensino, conforme o caso.

s 3º - O qualificativo "experimental" designará estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar, segundo regimes que se afastem da norma geral estabelecida.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo Municipal à designação.

Artigo 4º - Às unidades mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de adjetivo que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Conselho Municipal de Educação

COMED

Lei Municipal n.º 1.273 de 15.12.97
Centro Administrativo Teutônia - RS
CEP 95.893-000

Fone: (051) 762-1022 Ramal 129

Artigo 5º - Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta Resolução poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão ter sua designação adaptada ao disposto nesta Resolução, por ato das respectivas entidades mantenedoras, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Artigo 7º - A designação de estabelecimentos de ensino que atuam na educação de jovens e adultos será regulada em Norma específica que cuidará da regulamentação dessa modalidade de ensino

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 28 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA:

Com a vigência da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 20.12.96, a conseqüente alteração da Lei Orgânica Municipal, no Capítulo referente à Educação, aprovado pela Resolução nº 01 de 17.11.97, combinado com a Lei Municipal nº 1.239 de 25.12.97 - este Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, fixa a presente norma a ser observada e executada, relativo à designação de estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

A Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com base na Constituição Federal de 1988, deu nova denominação aos diversos níveis da educação, fato que recomenda que se ofereçam ao Sistema Municipal de Ensino novas diretrizes normativas sobre designação de escolas.

Um dos elementos fundamentais na caracterização de uma escola - expressando a sua identidade, única e inconfundível - é a sua denominação. A designação das escolas deve poder colaborar, neste particular, com a cultura da escola, de modo a auxiliar cada estabelecimento a construir uma imagem capaz de traduzir a importância que a educação tem no contexto social. Neste sentido, uma simples e pura uniformização nas designações de escolas, além de não ser essencialmente útil para a ordenação do Sistema de Ensino, não permite revelar a riqueza que a multiplicidade de modelos de ensino e de propostas pedagógicas pode oferecer.

Assim, além das alternativas mais genéricas, conforme expresso no artigo 2º da presente Resolução, a inclusão do adjetivo Municipal, quando se tratar de escola mantida pelo poder público municipal, é importante elemento identificador e definidor. Na rede de

Conselho Municipal de Educação
COMED
Lei Municipal nº 1.273 de 15.12.97
Centro Administrativo - Tel.: 10 - RS
CEP 95.897-000
Fone: (051) 762-1022 Ramal 129

escolas de livre iniciativa, tais adjetivos podem servir para revelar vínculos com suas mantenedoras.

Com o adjetivo "experimental" poderão ser qualificadas aquelas escolas que, propondo uma estrutura ou um regime escolar realmente inovador, forem autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação a ensaiar novas experiências.

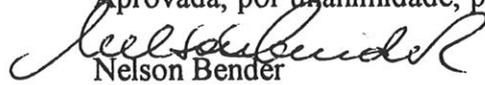
Outro aspecto a ser considerado é que a melhoria da qualidade, tão desejada para as escolas, não será determinada pela tipologia, traduzida pela correspondente designação de estabelecimentos. No entanto, é possível projetar uma nova imagem para a escola, pois a educação tem em si, este poder.

A designação de escolas, conforme proposto pela presente Resolução, baseia-se nas diretrizes gerais traçadas pela Lei federal nº 9.394/96 que tem como grande inovação a incorporação ao sistema escolar da primeira etapa da Educação Infantil, ou seja, a educação e os cuidados com a criança de zero aos três anos de idade. Finalmente, este Conselho Municipal de Educação ao propor esta norma, deseja que cada unidade escolar, integrante do Sistema Municipal de Ensino, venha a ter, não somente um nome que a identifique, mas um referencial que retrate o seu papel, como instituição básica para a sociedade.

Em 28 de abril de 1999.

Rose Mary Kramer Pinotti
Isabel de Fátima Machado Fontana
Karin Elisabeth Drehmer
Nair Schneider
Rosana Schneider Rührwiem
Eloi Remi Klein
Siegundo Romar Schlabitx
Nelson Bender

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de abril de 1999.


Nelson Bender
Presidente

Conselho Municipal de Educação

COMED

Lei Municipal n.º 1.278 de 15.12.97
Centro Administrativo - Teutônia - RS
CEP 95 890-000
Fone: (051) 762-1022 Ramal 129